



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA- FORO DE GARÇA - 3ª VARA
 Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,
 Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002859-19.2021.8.26.0201**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Thiago Yukio Nitta**
 Requerido: **Eixo-sp Concessionária de Rodovias S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER**

Vistos.

THIAGO YUKIO NITA, ajuizou a presente ação com preceito cominatória cc. obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em face à **EIXO-SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A**, alegando que é morador da cidade de Marília e exerce as funções de Professor Universitário na cidade de Garça. Diz que utiliza a rodovia SP 294 diariamente para se deslocar até esta cidade de Garça, para exercer suas funções. Aduz que Km. 426, a requerida instalou uma praça de pedágio. Anota que após obter a concessão da Rodovia Estadual SP 294, e antes da construção da praça pedagiante, não houve audiência pública de consenso com os moradores que utilizam diariamente a rodovia, mas, mesmo assim, a requerida iniciou a edificação da praça.

Aduz que a fixação do pedágio no local, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e alternatividade. Aduz que necessita diariamente se deslocar de Marília até esta cidade de Garça cinco vezes por semana (segunda a sexta-feira) e não existindo via alternativa, sem passar pelo pedágio, torna-se evidente o compulsório pagamento, que acaba se revestindo-se indevidamente de natureza tributária que só ao Estado competia cobrar condicionado às limitações constitucionais que lhe são inerentes, ou seja, a liberdade de locomoção está sendo cerceada, violando o Direito Constitucional, ante a ilegal, abusiva e injusta restrição do direito de ir e vir.

Ante a alegada ilegalidade, abusividade e injusta restrição do direito de ir e vir, pedem, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança do pedágio.

Decido e fundamento.

1. Diante da decisão de fls.31, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais e juntou os documentos de fls. 35/111.

2. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

3. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência reclama, nos termos do art. 300, do CPC, a demonstração de (i) probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A doutrina identifica esses requisitos por meio das expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ainda neste contexto, destaca-se que o perigo de dano é requisito imprescindível e impacta de sobremaneira na avaliação da medida, uma vez que quanto maior é o perigo de dano, menos se exige da probabilidade de direito – sendo a recíproca verdadeira.

“Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o “fiel da balança” – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GARÇA- FORO DE GARÇA - 3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de “regra da gangorra”. 2.5. O que queremos dizer, com “regra da gangorra”, é que quanto maior o “periculum” demonstrado, menos fumus se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. 2.6. O juízo de plausibilidade ou probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa”. (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo F. da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 551).

4. No caso em análise, a probabilidade de direito está, efetivamente, demonstrada.

O art. 5º, XV, da CF, assegura a todos o direito de ir e vir, em tempos de paz. No mesmo sentido, o art. 150, V, da CF, estabelece que os tributos não podem estabelecer limitações de tráfego, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as cobranças decorrentes de pedágios devem ser entendidas como *'tarifas'*, não sendo, portanto, tributos, em sentido estrito, tais como as *'taxas'*, em razão da ausência de compulsoriedade. Além disso, é importante observar que o STF, no RE 645.181/SC, reconheceu repercussão geral atinente à controvérsia da legitimidade ou não da cobrança de pedágios quando ausentes vias alternativas (Tema 513). No entanto, o tema ainda está pendente de julgamento, não sendo possível utilizar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal como vetor decisório.

Em contrapartida, existem precedentes de que, diante da ausência de vias alternativas, seria possível conceder isenção da tarifa, em razão da impossibilidade de locomoção, bem como pela possibilidade de fomentar situações de desigualdade entre pessoas que moram próximas (nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1000590-34.2019.8.26.0344; TJSP; Apelação Cível 1000416-31.2018.8.26.0418; TJSP; Apelação Cível 1003965-43.2019.8.26.0344; TJSP; Agravo de Instrumento 2020151-89.2019.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2251902-13.2019.8.26.0000).

Não se olvida que alguns dos referidos precedentes em vista praças de pedágios instaladas dentro dos limites municipais – situação conhecida como encravamento – o que implica em desigualdades entre os municípios e impede a locomoção de habitantes de determinados bairros, marginalizando-os do centro da localidade. Contudo, esse argumento poderia, em tese, ser suficiente para eliminar situação de isonomia entre iguais.

Entretanto, a situação em apreço não se fundamenta somente em suposta violação ao direito de isonomia, antes procurando alicerces nos direitos de ir e vir (art. 5º, XV) e direito ao trabalho (art. 6º). Afinal, o autor reside em Marília (fls.18) e labora em Garça (fls.190, como professor da FAEF, tendo, portanto, de passar pelo posto de pedágio sempre que for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA- FORO DE GARÇA - 3ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, nº50, ., Williams - CEP 17400-000,

Fone: (14) 3406-1177, Garça-SP - E-mail: garca3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalhar. Nesse sentido, os direitos ao trabalho e à livre locomoção podem ser feridos, em razão da imposição de tarifas decorrentes do pedágio.

Diante deste paradigma, é certo que o autor está, em tese, amparado pelos direitos fundamentais do art. 5º, XV, e art. 150, V, ambos da CF, estando, neste juízo de cognição sumária, caracterizada a probabilidade de direito.

5. O *periculum in mora* igualmente está presente.

As atividades do pedágio já se iniciaram, e não há indicações da existência, sem passar pelo pedágio, de via alternativa para o deslocamento do autor .

6. Por esta razão, nos termos do art. 300, do CPC, é devida a concessão da tutela provisória, para o fim de isentar o autor das cobranças da praça de pedágio localizada na Rodovia SP 294, Km 426.

No entanto, tendo em vista que os fundamentos que conduzem a essa conclusão tem em vista o labor do autor, a isenção deve se restringir a esta situação – sendo, pois, legítima a cobrança da tarifa quando o autor transitar entre Marília e Garça e vice versa, por motivos que não seu trabalho.

Daí a razão pela qual a isenção deve ser estabelecida no patamar de, no máximo, 10 (dez) vezes por semana ou duas vezes ao dia, contemplando, assim, o percurso de ida e volta entre o lar e o ambiente de trabalho, na escala máxima de labor estabelecida pela Constituição (art. 7º, XV, da CF).

Ademais, para a efetivação da decisão, deve o autor apresentar, nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações de seu nome, RG, CP, CNH, veículo e placa, para que seja possível o cadastro da isenção.

Uma vez que tais informações aporem aos autos, a requerida deve, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), realizar as medidas suficientes à concessão de isenção ao autor, conforme determinado acima, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cobrança indevida, limitadas, ao momento, ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória, nos termos acima expostos, determinando que seja concedida ao autor THIAGO YUKIO NITA, RG nº 46.878.848-SP e CPF nº 354.626.968-33, residente na rua Belquior Correa de Brito nº 28, CEP 17.521-556, em Marília, isenção de tarifa no posto de pedágio localizado na Rodovia SP 294, Km 426, na razão de, no máximo, 10 (dez) passagens por semana ou duas vezes ao dia, qualquer que ocorra antes.

Destaco, ainda, que a atual determinação é, ainda, pautada em juízo de cognição sumária, podendo ser revertida, aumentada ou diminuída, em momento oportuno e adequado.

8. Cite-se a requerida.

Intime-se.

Garça, 21 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**